

**TC 023.030/2018-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trairi/CE

**Responsável:** Josimar Moura Aguiar, CPF 231.639.253-91, ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ 02.042.399/0001-07

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta: Preliminar (Citação)**

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Josimar Moura Aguiar, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 728713/2009 (peça 4), celebrado com o Município de Trairi/CE, tendo por objeto a “elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral” do mencionado município, com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 25/7/2012 (peça 55, p. 2).

2. Registre-se que a instrução do presente processo foi atribuída a esta Unidade Técnica devido à transferência de estoque de processos da Secex/CE para a Secex/TCE.

## HISTÓRICO

3. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 625.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 600.000,00 seriam provenientes do Orçamento Geral da União e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida do município. A União liberou apenas a primeira parcela dos recursos na data de 30/12/2010, no valor de R\$ 158.311,16, conforme ordem bancária nº 100B801880 (Peça 11).

4. Para consecução do objeto, a Prefeitura contratou a empresa ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ 02.042.399/0001-07 (peça 42). A relação de pagamentos à empresa consta da Peça 37 e as notas fiscais emitidas constam da 42.

5. O gestor apresentou prestação de contas dos recursos repassados em 11/12/2012, as quais encontram-se juntadas à Peça 33 a 44.

6. Em julho de 2016 foi emitido o Parecer Técnico nº 013/2016 quanto à análise da execução física do Convênio, que concluiu pela não aprovação dos produtos diante da falta de elementos na Prestação de Contas Final (peça 55), conforme melhor detalhado nos itens 15 a 19 desta instrução.

7. Em agosto de 2016, quanto à análise financeira, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 695/2016 dispendo pela reprovação tendo em vista as seguintes ressalvas (peça 57):

- a) Ausência de documentação referente ao procedimento licitatório;
- b) Nota Fiscal sem número do convênio;
- c) Ausência de documentação que comprove o efetivo pagamento à empresa contratada e
- d) Ausência de contrato com a empresa contratada.

8. O responsável foi notificado na data de 31/8/2016, solicitando devolução dos recursos em razão da não aprovação da prestação de contas, conforme ofício de Peça 58 e AR de Peça 59.

9. Posto isso, foi elaborado o relatório do tomador de contas de peça 69, tendo como motivo ensejador impugnação total das despesas, decorrente da Irregularidade na Execução Física e Financeira do Objeto.

10. A CGU manifestou-se por meio do relatório Peça 70. O certificado de auditoria contas da Peça 71 e o pronunciamento ministerial encontra-se juntado à Peça 73.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os últimos recursos foram transferidos em 30/12/2010 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 31/8/2016.

12. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

13. Dessa forma, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de dar prosseguimento ao processo.

### **EXAME TÉCNICO**

14. Os fatos estão consubstanciados no Parecer Técnico 013/2016 de Peça 55 e no Parecer Financeiro de Peça 57.

15. No Parecer Técnico 013/2016, a análise foi feita sobre dois tópicos: topografia e (peça 55, p. 7 a 9), além da ausência ou inconsistência de documentos (peça 55, p. 6).

16. Referente à topografia, foram detectados os seguintes problemas, em que os levantamentos não apresentam:

- Responsáveis Técnicos,
- Não constam ART's vinculadas,
- Faltam elementos como escalas e identificações no carimbo, ou seja, o carimbo está em desacordo com as normas técnicas,
- As curvas de nível das cartas apresentadas apresentam inconsistências técnicas entre outros problemas.

17. No tópico diagnóstico, constata que “os diagnósticos são simplesmente levantamentos de dados populacionais, IDH's. cálculo de demanda, ou seja, informações disponíveis no IBGE e de domínio público, com algumas análises, porém não apresentam informações coletadas a campo”.

18. O tópico diagnóstico constante do termo de referência são os seguintes, sobre o qual apresentamos a análise por cada item, segundo consta do parecer.

- a) Clima, insolação, pluviosidade, vegetação eventos;

O clima não é apresentado, a vegetação é simplesmente descrita, não verificando se existe espécies protegidas, ou áreas de preservação permanente, ou necessidade de alguma compensação, ou mitigação, não é feita nenhuma carta para subsidiar a análise.

b) Topografia, tipo de solo e uniformidade, de forma a verificar sua adequabilidade ao sistema adotado.

A Topografia deixa de apresentar elementos como escalas e identificações no carimbo, as curvas de nível apresentam inconsistências técnicas entre outros problema. Tipo de solo é descrito de forma rudimentar e sem localização georeferenciada, não há mapas com escala compatível para identificação dos solos e nem se a legislação da região permite alterações nos tipos de solos apresentados

c) Sondagem do solo a uma profundidade de pelo menos 3,00m. As características químicas de maior importância são pH, matéria orgânica e condutividade elétrica. As características físicas referem-se a estrutura, tipo do solo, granulometria, infiltração, permeabilidade e porosidade.

Sondagem não consta no levantamento, nem levantamentos de químicos como pH, matéria orgânica e condutividade elétrica. E nem as características físicas referentes a estrutura, tipo do solo, granulometria, infiltração, permeabilidade e porosidade, fatores fundamentais para classificação e identificação dos solos.

d) Condições de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, localização, vazão, profundidade de poços, problemas de drenagem, flutuações quanto ao nível do lençol freático, qualidade físico-química (cor, turbidez, oxigênio dissolvido, demanda bioquímica de oxigênio, coliformes fecais, amônia, nitrato e fósforo), e usos atuais e futuros.

As condições de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos não são levantadas conforme Terno de Referência, ou seja, faltam características químicas e físicas e físico-químicas das águas, não são levantados nem os fatores imprescindíveis para a solicitação de um pedido de outorga.

e) Existência ou não de atividade agrícola nas proximidade; devendo ser verificado tipo de cultura, fertilizantes utilizados, métodos de irrigação e aração, uso das verduras e acesso de veículos no local.

Item não executado.

f) Vegetação existente: tipo, extensão, possibilidades de aproveitamento, etc

Item não executado, somente realizada o que consta no item “b”.

18.1. No mencionado Parecer ainda está consignado o seguinte:

Os estudos ainda deixam pendentes levantamentos de áreas que deveriam ser desapropriadas e qual seria o custo desta desapropriação, além de outras necessidades para o empreendimento.

Contudo, os estudos não atendem ao que o levantamento deveria subsidiar, como o estudo de viabilidade técnico econômica e social e os Projetos Básicos e Executivos, como disposto no Termo de Referência e nas Normas Técnicas.

É importante destacar que dentro do tópico diagnóstico também há apresentação de mapas que apresentam as mesmas inconsistências relatadas no tópico topografia.

Entretanto, o estudo de viabilidade técnica e socioeconômico não foram apresentados, ou seja, nem a primeira etapa foi concluída, meta essencial para a continuidade das demais metas.

Cabe observar que nenhuma das metas do convênio foram concluídas e nem aprovadas por este Ministério.

19. Assim, conclui o Parecer, “em vista das considerações relatadas e a análise no âmbito estritamente técnico, verifica-se incompleta e inconsistente a Prestação de Contas Final do Convênio 728713/2009, cujo objeto é a Elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral do Município de Trairi CE”, razão pela qual recomenda sua objeção.

20. A análise financeira de peça 57, também conclui pela reprovação, pelas razões expostas no parecer de peça 55 e pelas seguintes:

a) Ausência de documentação referente ao procedimento licitatório.

b) Nota fiscal sem número do convênio.

- c) Não consta documento que comprove o efetivo pagamento à empresa contratada.
- d) Ausência de contrato firmado com a empresa contratada.
- e) Não consta documentação inserida rio SICONV.

21. Desta forma, conforme parecer financeiro, conclui-se pelo débito conforme tabela seguinte:

Data	Valor	Débito/crédito
30/12/2010	158.311,16	Débito

22. Isso posto, temos que a situação tratada na presente tomada de contas especial reflete a inexecução do objeto, mesmo havendo contratação de empresa para sua consecução (apesar de não constar o contrato no processo, subtende que houve contratação, pois foi emitida nota fiscal, conforme peça 42). Nesse caso, vislumbra-se a responsabilidade solidária do gestor dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não foram executados. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara. Sendo assim, a empresa deve ser incluída como devedora solidária e a data do débito deve ser aquela correspondente às datas dos pagamentos do contrato de prestação dos serviços. Consta da relação de pagamentos de Peça 37 que o último pagamento à empresa ocorreu em 27/5/2011, de modo que o débito deve ser constituído conforme tabela seguinte, tendo como devedores o ex-prefeito do Município à época dos fatos e a empresa ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA.

Data	Valor	Devedores
27/5/2011	158.311,16	Josimar Moura Aguiar ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA

22.1. Importa registrar que tanto o item topografia como diagnóstico relatados nos itens 16 a 20 desta instrução demonstram ocorrência de irregularidades que trazem como resultado a não conclusão pela consecução do objeto pactuado no convênio, tal como consignado no Parecer Técnico 013/2016 e análise financeira de peça 57.

22. Por fim, informa-se a existência do processo de TCE 012.869/2017 em que consta débito contra o Sr. Josimar Moura Aguiar, o qual encontra-se no gabinete do procurador para minuta.

## CONCLUSÃO

23. Diante do relatado nos tópicos precedentes, conclui-se pela presença de elementos que apontam para a existência de débito em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio nº 728713/2009, em virtude da inexecução das metas pactuadas.

24. Nesses termos e considerando que as peças que integram os autos encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o disposto no art. 10 da IN TCU 71/2012, e que o valor do débito supera o previsto no art. 6º, inc. I, do referido normativo, entendemos que devem ser citados os responsáveis, Josimar Moura Aguiar, CPF 231.639.253-91., ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, e a empresa ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ 02.042.399/0001-07, pelos débitos descritos na tabela exposta no item 21 desta instrução.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Josimar Moura Aguiar, CPF 231.639.253-91., ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, e da empresa ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ 02.042.399/0001-07, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**Responsável:** Josimar Moura Aguiar.

**Irregularidade:** não comprovação da execução do objeto conforme plano de trabalho do Convênio nº 728713/2009, celebrado com o Município de Trairi/CE, tendo por objeto a “elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral” do mencionado município.

**Conduta:** não comprovar a execução das metas conforme pactuadas no convênio, quais sejam, Estudos e Projetos de saneamento para o Litoral de Trairi/CE.

,  
**Dispositivos violados:**

Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

**Débito:**

Data	Valor	Demais devedores
27/5/2011	158.311,16	ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA

**Responsável:** ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA.

**Irregularidade:** não execução dos serviços pactuados no contrato celebrado com o Município de Mimoso do Sul/ES para execução do objeto conforme plano de trabalho do Convênio nº 728713/2009, celebrado com o Município de Trairi/CE, tendo por objeto a “elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral” do mencionado município.

**Conduta:** receber valores provenientes do Convênio nº 728713/2009 sem que fosse comprovada a execução dos serviços de “elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral de Trairi/CE, conforme especificado no contrato.

**Dispositivos violados:**

Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

**Débito:**

Data	Valor	Demais devedores
27/5/2011	158.311,16	Josimar Moura Aguiar

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar aos responsáveis que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, e que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

d) encaminhar aos responsáveis cópia da presente instrução a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex-TCE, em 27/7/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Aparecido Martins  
AUFC – Mat. 4575-6

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da execução do objeto conforme plano de trabalho do Convênio nº 728713/2009, celebrado com o Município de Trairi/CE, tendo por objeto a “elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral” do mencionado município</p>	<p>Josimar Moura Aguiar</p>	<p>2009-2012</p>	<p>não comprovar a execução das metas conforme pactuadas no convênio, quais sejam, Estudos e Projetos de saneamento para o Litoral de Trairi/CE.</p>	<p>A inexecução das metas pactuadas acarretou o prejuízo ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, não executar as metas conforme pactuado.</p>
<p>não execução dos serviços pactuados no contrato celebrado com o Município de Mimoso do Sul/ES para execução do objeto conforme plano de trabalho do Convênio nº 728713/2009, celebrado com o Município de Trairi/CE, tendo por objeto a “elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral” do mencionado município</p>	<p>ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>receber valores provenientes do Convênio nº 728713/2009 sem que fosse comprovada a execução dos serviços de “elaboração de estudos e projetos de saneamento para o litoral de Trairi/CE, conforme especificado no contrato</p>	<p>A inexecução dos serviços acarretou o prejuízo ao erário.</p>	<p>não se aplica</p>